



**MUNICÍPIO DE ALMEIRIM**

**REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS**

# **REGULAMENTO DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM**

## **Preâmbulo**

O desenvolvimento crescente das áreas de intervenção dos municípios, em geral, e do Município de Almeirim, em particular, exige uma atenção especial à capacidade de gerar receitas próprias, entre as quais têm grande importância as provenientes de cobrança das taxas previstas na Lei das Finanças Locais.

Nos termos da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, deve existir uma relação de correspondência tendencial entre o custo dos serviços e utilidades facultados aos cidadãos e às empresas e as receitas cobradas pela sua prestação. O estudo económico-financeiro elaborado sobre esta matéria ao abrigo daquela Lei forneceu indicações relativas ao processo de actualização dos valores das taxas que serviram de orientação à revisão da Tabela de Taxas anexa a este Regulamento.

Neste sentido, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Almeirim, aprovou em 28 de Fevereiro de 2011 a proposta de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, transformado em versão final que aqui se dá por transcrito.

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1º**  
**Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241º da Constituição da República, alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º169/99, de 18 de Setembro, do n.º1 do artigo 8º da Lei n.º53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15º e 16º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, e do disposto no n.º1 do artigo 3º e 116º do Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro.

**Artigo 2º**  
**Objecto**

O Regulamento de taxas, incluindo a Tabela que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas resultantes da prestação serviços, da utilização de bens do património e sob jurisdição municipal, e da emissão de licenças pelo Município de Almeirim.

**Artigo 3º**  
**Incidência objectiva**

O presente Regulamento regula a relação tributária relativa às taxas municipais devidas pela prestação concreta de serviços públicos municipais, pela utilização privada de bens do domínio público e privado do Município, e pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

**Artigo 4º**  
**Incidência subjectiva**

As taxas estabelecidas por este Regulamento são devidas ao Município de Almeirim pelas pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas, que, nos termos da lei, estejam vinculadas ao pagamento da

prestação tributária, por requererem as prestações, utilidades e licenças previstas no artigo anterior, sem prejuízo das isenções neles estabelecidas.

### **Artigo 5º**

#### **Receitas municipais**

As receitas provenientes da cobrança das taxas constituem receitas do Município, não recaindo sobre elas qualquer adicional para o Estado, salvo nos casos legalmente previstos.

### **Artigo 6º**

#### **Renovação de licenças e registros**

- 1 – As renovações e prorrogações das licenças e dos registros anuais são obrigatoriamente solicitadas nos 30 dias anteriores ao termo da sua validade, salvo o disposto em lei especial.
- 2 – As licenças caducam no último dia do prazo de validade, tendo termo em 31 de Dezembro as que tenham validade anual.
- 3 – Caso o requerente o declare no pedido inicial, a renovação é feita automaticamente.

### **Artigo 7º**

#### **Liquidação**

- 1 – A liquidação das taxas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
- 2 – Com o deferimento do pedido de licenciamento, admissão da comunicação prévia e autorização da utilização das operações urbanísticas, são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.
- 3 – A notificação da liquidação das taxas deve conter a fundamentação da liquidação, o montante devido, o prazo para pagamento, bem como a advertência sobre as consequências do não pagamento.

## **Artigo 8º**

### **Prazo da liquidação**

A liquidação processa-se nos seguintes prazos:

- a) No acto de entrega do pedido, quando assim estiver previsto em lei ou no presente regulamento;
- b) Em momento anterior à apreciação do pedido pela Câmara Municipal, nos casos de processos de urbanização e edificação;
- c) No prazo de cinco dias a contar da data do deferimento expresso ou tácito da pretensão.

## **Artigo 9º**

### **Erro na liquidação**

1 – Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não tiver decorrido mais de quatro anos.

2 – A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no número 3 do artigo 7º.

3 – Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão competente para o acto, proceder à devolução da quantia indevidamente paga.

## **Artigo 10º**

### **Arredondamentos**

1 – Em todas as liquidações previstas na Tabela anexa deve proceder-se, no total, ao arredondamento para a segunda casa decimal do valor em euros.

2 – As medidas de tempo, superfície, volume e lineares são sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fracção superior.

## **Artigo 11º**

### **Taxas liquidadas e não pagas**

1 – O não pagamento das taxas dentro dos prazos estabelecidos origina a comunicação de débito ao tesoureiro, seguindo o procedimento da cobrança virtual, com as necessárias adaptações.

2 – As taxas liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação são debitadas ao tesoureiro, para efeitos de cobrança coerciva.

## **Artigo 12º**

### **Cobrança**

A cobrança das taxas e outras receitas municipais deve ser efectuada na Tesouraria municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitem, salvo disposição legal m contrário.

## **Artigo 13º**

### **Cobrança coerciva**

1 – Quando não se verificar o pagamento das taxas constantes da Tabela anexa, nos prazos estipulados, devem as mesmas ser objecto de instauração de processo para efeitos de cobrança coerciva.

2 – A cobrança das taxas para além do prazo fixado determina a cobrança de juros de mora.

## **Artigo 14º**

### **Formas de pagamento**

As formas de pagamento e repartição de taxas são as previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º183/2007, de 9 de Maio.

## **Artigo 15º**

### **Meios de impugnação**

1 – As reclamações contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos de natureza tributária são deduzidos perante a Câmara Municipal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 – As impugnações judiciais contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos de natureza tributária são deduzidas nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## **Artigo 16º**

### **Pagamento em prestações**

1 – A pedido fundamentado do interessado, pode ser autorizado pela Câmara Municipal, mediante proposta dos serviços, o pagamento das taxas em prestações, desde que o seu valor anual não seja inferior a 20 unidades de conta ou duzentas unidades de conta para taxas de operações urbanísticas.

2 – A autorização do pagamento fraccionado das taxas devidas pela emissão de alvarás de licença de loteamento, de obras de urbanização e de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117º do Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de Dezembro.

## **Artigo 17º**

### **Deferimento tácito**

Em caso de deferimento tácito do pedido, a operação urbanística está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

## **Artigo 18º**

### **Buscas**

1 – Sempre que o interessado não indique o ano de emissão do documento requerido, é devida taxa por cada ano de pesquisa do mesmo, excluindo o ano da apresentação do pedido.

2 – O limite máximo de buscas é de 15 anos, salvo se os serviços disponham de meios informáticos que lhes permitam uma busca para além desse limite.

## **Artigo 19º**

### **Devolução de documentos**

Quando os documentos autênticos devam ficar juntos ao processo e o requerente manifeste interesse na sua devolução, os serviços devolvem o original, depois de extraírem fotocópia do mesmo e de cobrarem a taxa respectiva.

## **Artigo 20º**

### **Sanções**

1 – A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para emissão de licenças ou liquidação de taxas, que ocasione a liquidação e cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas é punida nos termos previstos no Regime Geral das Infracções Tributárias aprovado pelo artigo 1º, nº 1, da Lei nº 15/2001, de 5 de Junho.

2 – As infracções ao presente Regulamento, que não se enquadrem no disposto no número anterior, constituem contra-ordenações puníveis nos termos previstos no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

3 – O montante das coimas é no mínimo o valor da retribuição mínima mensal garantida e no máximo cinco vezes esse valor, tratando-se de pessoa singular, e no mínimo cinco vezes o valor daquela retribuição e no máximo de 20 vezes o mesmo valor.

4 – Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, o incumprimento das condições estabelecidas para utilização de cartografia digital fornecida pelo Município é punível nos termos do Decreto-Lei nº 433/82.

5 – A tentativa e negligência são puníveis nos termos previstos no diploma referido no número anterior.

**Secção I**  
**Isenções de taxas**

**Artigo 21º**  
**Isenções**

1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas neste Regulamento as seguintes pessoas colectivas:

- a) As associações humanitárias, culturais, de desenvolvimento local e desportivas, quando legalmente constituídas, e com estatuto de utilidade pública, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;
- b) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;

2 – Estão ainda isentos das taxas previstas neste Regulamento os seguintes actos e serviços:

- a) A entrada em museus municipais para crianças e jovens de idade não superior a 18 anos, professores e estudantes de todos os graus de ensino e pessoas com idade superior a 60 anos;
- b) A utilização de imóveis do Município e a ocupação de espaços públicos para fins desportivos ou outros, artísticos e culturais, nomeadamente para exposições de arte sem fim lucrativo e realização de filmagens de índole cultural ou de divulgação do Município.

## **Artigo 22º**

### **Isonções por razões sociais e de interesse económico**

Sob proposta da Câmara Municipal e por deliberação devidamente fundamentada, a Assembleia Municipal pode isentar, total ou parcialmente, pessoas singulares ou colectivas do pagamento de taxas, em casos de natureza social devidamente justificados ou de relevante interesse para o Município.

## **Artigo 23º**

### **Requerimento de licenças**

1 – As isenções referidas no artigo 21º não dispensam os beneficiários, salvo quanto à alínea b) do seu nº 2, de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei e dos regulamentos municipais.

2 – As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

## **Artigo 24.º**

### **Guarda de bens por despejo**

À guarda de bens resultantes de um despejo efectuado pela Câmara Municipal não é aplicável a taxa do artigo 58.º da Tabela durante os dois primeiros meses.

**Secção II**  
**Reduções de taxas**

**Artigo 25º**  
**Redução de taxa**

1 – As taxas devidas pela realização de obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis classificados de interesse municipal serão reduzidas em 50% do seu valor.

2 – A redução prevista no número anterior é aplicável a obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis objecto de programas de reabilitação urbana.

**CAPÍTULO II**  
**Procedimentos de liquidação**

**Secção I**  
**Urbanização e edificação**

**Artigo 26º**

**Prorrogação do prazo**

1 – Os pedidos de prorrogação do prazo de validade das operações urbanísticas devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, devendo o pagamento da taxa respectiva ser efectuado igualmente no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação do deferimento do respectivo pedido de prorrogação considerando-se como tal a data de registo do ofício acrescida da dilação de três dias úteis.

2 – Na falta de pagamento da taxa respeitante ao averbamento do prazo de validade no prazo indicado, procede-se à sua cobrança coerciva aquando da liquidação respeitante ao alvará de autorização de utilização do edifício ou fracção.

**Artigo 27º**

**Medições**

1 – As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 – Quando, para a liquidação das taxas respeitantes ao alvará de licença houver que efectuar medições, faz-se um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

3 – Quando uma mesma licença diga respeito a obras de diferentes finalidades, são aplicadas a cada parte as respectivas taxas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.

4 – No caso de, na aprovação definitiva do projecto de arquitectura, haver aumento de área de construção em relação ao projecto apresentado inicialmente, por apresentação de novos elementos, cobra-se a diferença do valor da taxa no acto de emissão do respectivo alvará de licença.

5 – Quando se trate de projectos de alterações a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo de licenciamento, para efeitos de cobrança de taxas, corresponde à constante da calendarização anexa ao projecto de arquitectura. Caso a mesma não seja referida no processo, cobra-se a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias.

## **Artigo 28º**

### **Vistorias**

1 – As taxas relativas a vistorias incluem as despesas com remuneração dos peritos.

2 – Quando as vistorias impliquem a deslocação de peritos ou de fiscais municipais em veículo municipal, são devidas as taxas previstas na Tabela anexa.

## **Secção II**

### **Ocupação de espaços públicos**

## **Artigo 29º**

### **Cobrança antecipada**

As taxas devidas por ocupação de espaços públicos são cobradas antecipadamente, segundo as seguintes regras:

1 – As taxas anuais, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso,

incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

2 – As taxas mensais, até ao último dia útil do mês anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fracção correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença.

3 – As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a ocupação.

4 – As restantes taxas, antes de se iniciar a ocupação.

### **Secção III**

#### **Publicidade**

#### **Artigo 30º**

##### **Taxas anuais**

1 – As taxas anuais por publicidade são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

2 – As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 – Os clubes desportivos e os grupos recreativos com sede no concelho e com estatuto de utilidade pública, beneficiam de uma redução até 100% nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações, desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores e o solicitem por escrito à autarquia.

4 – É proibido, por razões ambientais, a distribuição de publicidade volante.

## **Secção IV**

### **Instalações de abastecimento de gás e de combustíveis líquidos**

#### **Artigo 31º**

##### **Âmbito da licença**

- 1 – A licença dos aparelhos de abastecimento inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários ao seu funcionamento.
- 2 – A substituição de aparelhos de abastecimento por outros da mesma espécie não dá lugar à cobrança de novas taxas.
- 3 – As taxas previstas na Tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

## **Secção V**

### **Mercados e feiras**

#### **Artigo 32º**

##### **Normas gerais**

- 1— As taxas podem ser cobradas antecipadamente, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.
- 2 — O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

## **Secção VI**

### **Outras prestações de serviços**

#### **Artigo 33º**

##### **Depósito e venda de bens**

- 1 – As despesas com o transporte para o depósito dos bens a que se referem os artigos 58.º e 59.º da Tabela e com a guarda desses bens e outras que

vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respectivos proprietários.

2 — Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar a partir do início do depósito.

3 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respectivo proprietário.

4 — Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições finais e transitórias**

##### **Artigo 34.º**

###### **Actualização**

1 – O valor das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento deve ser actualizado anualmente, com a aprovação do orçamento para o ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros factores que devam ser ponderados.

2 – Com vista ao estabelecimento gradual de um maior equilíbrio entre os custos dos serviços prestados e a correspondente receita, as taxas municipais serão objecto de actualizações extraordinárias, entre 2010 e 2018, de valor superior ao índice de preços ao consumidor, de acordo com o estudo económico-financeiro realizado ao abrigo da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

##### **Artigo 35.º**

###### **Integração de lacunas**

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código do Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na falta destas, os princípios gerais de direito.

##### **Artigo 36.º**

###### **Norma revogatória**

Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabelas de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente Regulamento.

##### **Artigo 37.º**

###### **Entrada em vigor**

As disposições do presente Regulamento e Tabela de taxas municipais entram em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.